



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444918

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001224-09.2024.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante VERÔNICA POCHETTO DE ALMEIDA ABREU, é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n.º: 2773

Apel. n.º 1001224-09.2024.8.26.0068

Foro: Barueri

Apte.: Verônica Pochetto de Almeida Abreu

Apdo.: Banco Santander (Brasil) S/A

CONTRATO – Serviços bancários – Ação de cobrança – “Contratação de Crédito Reorganização” – Alegação de inadimplência - Sentença de procedência – Recurso da ré – Impossibilidade de acolhimento dos pedidos recursais - Petição inicial devidamente instruída com elementos probatórios mínimos à propositura da demanda – “Print” de tela e extratos bancários que evidenciam o depósito da quantia discutida na exordial na conta corrente de titularidade da ré – Ausência de impugnação específica quanto ao depósito do valor creditado – Prova suficiente da relação obrigacional – Sentença ratificada com fundamento no art. 252 do Regimento Interno do TJSP– Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 212/216, declarada às fls. 224/226, cujo relatório se adota, que julgou procedentes os pedidos iniciais para: a) condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 448.896,88, em razão do contrato firmado entre as partes; e b) condenar a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor total e atualizado da condenação.

Aduz a ré-apelante, em sede preliminar, a necessidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, diante comprovação inequívoca de sua vulnerabilidade financeira. Sustenta, ainda, a inépcia da petição inicial, por ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda, em especial o contrato que embasaria a cobrança e os extratos detalhados da suposta dívida mencionada na exordial. Alega, ademais, a nulidade da r. sentença por cerceamento de defesa, em razão do indeferimento da produção de prova pericial

contábil, a qual reputa essencial para elucidar a relação contratual controvertida e para a aferição da legitimidade do débito apontado pela parte contrária. No mérito, afirma inexistir contratação válida entre as partes, asseverando que jamais firmou o contrato identificado como “Crédito Reorganização” com a instituição financeira-apelada. Com base nesses fundamentos, requer a extinção do processo sem resolução do mérito ou, alternativamente, a anulação da sentença com o retorno dos autos à origem para regular instrução probatória. Subsidiariamente, pugna pela desconstituição do julgado, com a consequente improcedência dos pedidos formulados na exordial (fls. 229/239).

Recurso tempestivo e contrariado.

Não houve recolhimento das custas de preparo.

Ausente oposição quanto ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, diante dos documentos juntados às fls. 275/314, que demonstram a hipossuficiência econômica da ré-apelante, acolhe-se a **postulação preliminar** formulada nas razões recursais para o fim de conceder-lhe os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Quanto à alegada **inépcia da petição inicial**, não prospera a insurgência recursal. A peça vestibular preenche os requisitos legais do art. 319 do Código de Processo Civil, estando instruída com documentos suficientes à compreensão da lide e à formulação da defesa. A ausência de contrato formal assinado não impede a propositura da ação, mormente quando outros elementos de

prova evidenciam a existência da relação jurídica entre as partes.

Melhor sorte não socorre a ré-apelante em relação à alegação de nulidade da r. sentença recorrida por **cerceamento de defesa**. Isso porque o feito encontra-se devidamente instruído com elementos de prova suficientes para a formação do convencimento do juízo. Assim, considerando que o magistrado é o principal destinatário das provas e que, no caso em tela, encontrou nos autos elementos de convicção suficientes para a formação de seu juízo, está plenamente justificado o julgamento antecipado da lide.

Como é cedido, é prerrogativa do julgador decidir sobre a utilidade ou necessidade das provas, podendo indeferir ou dispensar diligências que se revelem inúteis ou meramente protelatórias, conforme disposto no artigo 370 do Código de Processo Civil.

Superadas as questões preliminares, passa-se à análise do mérito.

No mérito, as razões presentes no recurso não infirmaram os fundamentos da r. sentença recorrida, tampouco afetaram sua parte dispositiva. A r. decisão guerreada analisou todos os argumentos apresentados em juízo, bem decidindo a lide dentro dos limites em que foi proposta, impondo-se sua manutenção, pois conforme observou o d. Magistrado:

“Os pedidos autorais são procedentes.

*Incontroversa a existência de relação jurídica entre as partes,
tendo em vista os extratos de fls. 131; 136 e 137,*

documentação hábil a demonstrar que a ré anuiu com as condições apresentadas pelo autor. Ademais, a prestação de serviços realizada pelo requerente resta evidenciada no depósito do valor de R\$ 249.665,83 (duzentos e quarenta e nove mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e oitenta e três centavos) na conta da requerida em 17/12 (fl. 137).

Não prospera assim, as alegações defensivas de que se tornou impossível concluir que a ré compactou com o mútuo ora cobrado. Isso porque o requerente fez prova suficiente do fato constitutivo do seu direito conforme mandamento do art. 373, I do CPC.

Pois bem.

Seguindo, há que se anotar, no que se refere à taxa de juros acima da limitação constitucional, conforme já proclamado em reiterados julgados de Segundo Grau, inclusive, consolidado em recente Súmula do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal não se aplica a contrato bancário a Lei de Usura, tampouco tais contratos se submetem à referida limitação constitucional dos juros.

Nesse particular, no que se refere à capitalização dos juros inferior a um ano, já reconhecido que “a capitalização mensal dos juros remuneratórios se mostra possível em face da inadimplência intercorrente durante todo o contrato celebrado” entre as partes, como ora se mostra na espécie (Recurso Especial 602.068 do STJ).

Ainda, insta destacar que a capitalização foi autorizada pela MP 2.170-36 para os contratos bancários firmados após 31/03/2000 hipótese dos autos, não havendo motivo para alegar abuso de sua incidência.

[...]

Há de se apontar em destaque, no que se refere às cédulas de crédito bancário, a capitalização de juros é permitida, conforme o art. 28, parágrafo 1o, Lei no 10.931/2004:

[...]

Ainda, quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 973.827/RS, submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), consolidou o seguinte posicionamento:

[...]

E na mesma esteira decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

[...]

Anote-se que “a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade” (STJ, Súmula 382, Segunda Seção, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009), não havendo prova de que o percentual pactuado destoe da taxa de mercado, o que, na esteira do disposto pelo artigo 434, caput, do Código de Processo Civil, deveria acompanhar a contestação.

Portanto, tendo sido exibidos os documentos comprobatórios do crédito na conta corrente titularizada pela requerida, cabia a esta provar a extinção da obrigação.

[...]

Assim, não tendo sido demonstrado qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor (artigo 373, II,

Código de Processo Civil), imperioso o acolhimento da pretensão da inicial.

Trata-se, portanto, de ônus da prova, do qual não se desincumbiu a parte ré. Com efeito, na busca da verdade dos fatos objetos da demanda, o Código de Processo Civil estabelece regras de distribuição do ônus da prova. Em conformidade ao artigo 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil, distribuindo o ônus da prova entre as partes, cabe ao autor a prova dos fatos constitutivos de seu direito e ao réu a prova dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito da outra parte (cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil, v. III. 2.ed. São Paulo: Malheiros, p. 72-74).

Por fim, não havendo fundado questionamento à exatidão do cálculo da dívida que instruiu a inicial (fls. 148/149) e nem impugnação veemente quanto aos encargos da mora ali computados, deve ele prevalecer para fim de apuração do quantum do débito.”

Com efeito, reconhece-se que, em determinadas hipóteses, a simples apresentação de telas sistêmicas, desacompanhadas de documentação robusta e verificável, pode não se mostrar suficiente para a comprovação da existência de obrigação contratual, especialmente quando ausentes elementos que permitam aferir, com segurança, a manifestação de vontade da parte apontada como contratante ou como devedora. Todavia, essa não é a hipótese dos autos.

Conforme bem destacado pelo d. Magistrado sentenciante, o banco-apelado instruiu a petição inicial com documentação idônea e coerente, apta a demonstrar, de forma satisfatória, a ocorrência da operação financeira impugnada.

Verifica-se que o *print* de tela juntado a fls. 144/145 e os documentos constantes de fls. 131/134, 136/139 e 146/147, comprovam o efetivo depósito da quantia de R\$ 249.665,83 na conta corrente da ré-apelante, constatação que, por si só, afasta a tese de inexistência da relação jurídica entre as partes.

Ademais, a ausência de impugnação específica quanto ao depósito dos valores creditados na conta corrente da demandada reforça a presunção de veracidade dos documentos apresentados, especialmente diante da ausência de justificativa plausível para o recebimento da referida quantia.

Assim, considerados em seu conjunto, os elementos constantes dos autos revelam-se suficientes para evidenciar a relação obrigacional havida entre as partes e o inadimplemento contratual pela ré-apelante, razão pela qual impõe-se a manutenção da r. sentença recorrida nos moldes em que proferida.

Em arremate, invoca-se o disposto no artigo 252 do Regimento Interno desta E. Corte que dispõe:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.”

O Colendo Superior Tribunal de Justiça prestigia este entendimento ao predominantemente reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no

acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no *decisum* (REsp 662.272-RS, 2ª Turma; REsp 641.963-ES, 2ª Turma; REsp 592.092-AL, 2ª Turma; REsp 265.534-DF, 4ª Turma; AgRg no REsp n. 1.339.998/RS, 4ª Turma)

Por conseguinte, adotam-se a fundamentação e a conclusão da r. sentença recorrida, permanecendo mantida e ratificada como parte integrante deste voto, com fundamento no artigo 252 do Regimento Interno desta E. Corte.

Isso posto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso. Em atendimento ao artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, **eleva-se** a verba honorária para 13% do valor da condenação, observada a gratuidade judiciária concedida nesta instância revisora.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO
Relator